

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 16/06/2023
Veto Nucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 19/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 693/2019, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que *“estabelece normas gerais sobre segurança escolar no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) pugnou pelo veto ao projeto de lei nº 693/2019 devido à inconstitucionalidade.

Assim, ancorado no entendimento da SESDS, vejo-me compelido a negar assentimento pela presença da inconstitucionalidade formal, pois a matéria nele tratada é de iniciativa privativa do Governador do Estado, eis que institui novo serviço público e estabelece novas atribuições para órgãos e secretarias. Ao agir dessa forma, o projeto de lei nº 693/2019 infringiu o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, pois cabe privativamente ao Governador dispor sobre tema de cunho administrativo e serviço público, que é a quem cabe a direção superior da administração pública e prática dos demais atos de gestão.

Constituição do Estado da Paraíba:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



ESTADO DA PARAÍBA

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação , estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

Grifei.

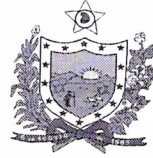
O projeto de lei nº 693/2019, de iniciativa parlamentar, ao estabelecer um novo serviço público e instituir novas atribuições a órgãos e instituições públicos, incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, **QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS**. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. **Princípio da simetria federativa de competências**. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

A instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, e devem estar em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Consoante com entendimento do STF e dos dispositivos constitucionais acima transcritos, a criação de programa no âmbito do Poder Executivo estadual, com a instituição de inúmeras atribuições para suas secretarias e órgãos, deve ser fruto de lei de autoria do governador. No caso em tela, a pretensa criação se dá por projeto de lei de iniciativa parlamentar, ferindo os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da



ESTADO DA PARAÍBA

Constituição do Estado da Paraíba.

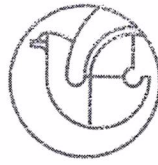
Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 693/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de junho de 2023.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
16/06/2023
Deza Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 128/2023
PROJETO DE LEI Nº 693/2019
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

João Pessoa, 15/06/2023

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar no
âmbito do Estado da Paraíba e dá outras
providências.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências.

Parágrafo único. Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º São princípios da segurança escolar:

- I - a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;
- II - o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;
- III - o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;
- IV - a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;
- V - a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;
- VI - o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;
- VII - o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;
- VIII - o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;
- IX - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência;
- X - a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, entre outras medidas:

I - a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente nas imediações das escolas, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente, em especial o álcool;

II - a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;

III - a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino oficiais da rede pública estadual poderão contar com serviços de zeladoria e vigilância contínua exercida por agentes de segurança, advindos da iniciativa pública ou privada.

§ 1º Os agentes de segurança de que trata o "caput" deverão:

I - ter formação e treinamentos adequados para o desempenho das funções, com atualização periódica;

II - ter capacitação psicológica para o exercício das funções e trato com o público;

III - utilizar uniforme completo durante o horário do expediente.

§ 2º Em nenhuma hipótese os serviços de zeladoria e vigilância de que trata o "caput" poderão comprometer o desenvolvimento das atividades fim do estabelecimento educacional.

§ 3º A seleção dos agentes de segurança de que trata o "caput" abordará, entre outros, os seguintes aspectos:

I - ocorrências disciplinares antecedentes;

II - perfil psicológico;

III - estado civil;

IV - experiência profissional de, no mínimo, 2 anos;

§ 4º Para viabilizar os serviços de zeladoria e vigilância, o Poder Executivo poderá recrutar:

I - policiais civis aposentados;

II - policiais militares na reserva;

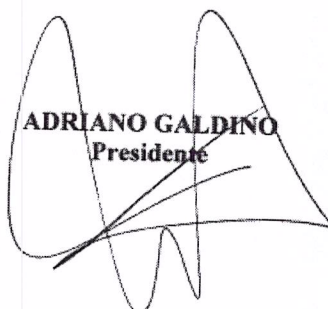
III - policiais federais aposentados;

IV - integrantes das guardas municipais aposentados;

V - pessoas treinadas pelas Forças Armadas, que não tenham sido por elas aproveitadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 25 de maio de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente